

PARECER N.º 31/CITE/2000

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/00, de 4 de Maio
Processo n.º 52/2000

I - OBJECTO

1. A ..., S.A., solicitou à CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, em 8 de Agosto de 2000, emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida naquela entidade, ..., técnica administrativa, nos termos e para os efeitos mencionados em epígrafe, enviando cópia dos autos de processo disciplinar instaurado à arguida em 26 de Abril de 2000.
 - 1.1. O processo disciplinar refere-se a factos imputados à trabalhadora, reportados a período compreendido entre Novembro de 1999 Março de 2000.
 - 1.2. A acusação feita à trabalhadora consta de nota de culpa e refere-se, em resumo, às seguintes irregularidades:
 - 1.2.1. A arguida terá recebido, na tesouraria da entidade patronal, em 2/2/2000 e, provavelmente, em 7/2/2000, as quantias de Esc. 140.000\$00 e de Esc. 118.380\$00 respectivamente, a primeira quantia relativamente a liquidação de franquia decorrente de sinistro automóvel adiantada pelo colaborador da empresa, ... e a segunda respeitante a gastos adiantados pelo mesmo colaborador.
 - 1.2.2. A arguida terá mantido tais verbas em sua posse, pelo menos até ao início do mês de Março e, interpelada pelo colaborador ... acerca de eventual justificação para o atraso na realização da transferência bancária das verbas, referiu que tal estaria para breve.
 - 1.2.3. A arguida só terá reconhecido encontrar-se na posse das quantias quando, posteriormente, terá sido confrontada com a informação prestada pela tesouraria.
 - 1.2.4. Desde 26/10/99, que a arguida estaria na posse de Esc. 63.484\$00, quantia destinada a proceder ao pagamento de fornecimentos realizados pela ... , Lda não obstante só ter efectuado tal pagamento em 29/2/2000, após uma série de insistências por parte da empresa.
 - 1.2.5. A arguida terá vindo a manter em seu poder a quantia de Esc. 114.430\$00, quantia esta que lhe terá sido entregue pelo tesoureiro ..., que embora não se recorde a quem procedeu o pagamento, acredita tê-lo feito à trabalhadora arguida por constar da factura a sua rubrica.
 - 1.3. A entidade patronal entende que com a conduta referida a trabalhadora terá violado o artigo 18.º e as alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, bem como terá integrado o disposto no n.º 1 e alíneas a), d), e) e i) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
 - 1.4. Em resposta à nota de culpa e relativamente ao factos de que vem acusada, a arguida afirmou, em resumo, que:
 - 1.4.1. Em finais de Janeiro de 2000, o seu superior hierárquico, ..., lhe terá dado ordens expressas para que entregasse na tesouraria, para pagamento, uma factura respeitante à liquidação de franquia exigível, decorrente de um acidente automóvel, no valor de Esc. 140.000\$00.
 - 1.4.2. Em 3 de Fevereiro de 2000, por ordens expressas do mesmo superior hierárquico, terá entregue o mapa de gastos a serem pagos por transferência bancária para a conta do mesmo colaborador, no valor de Esc. 118.380\$00, razão pela qual no referido mapa consta o NIB respectivo.
 - 1.4.3. Em 4 de Fevereiro de 2000, 6.ª feira, o tesoureiro ... terá ligado para a arguida, informando-a de que o NIB da conta não estaria correcto, tendo esta ficado de confirmar.
 - 1.4.4. Em 7 de Fevereiro de 2000, 2.ª feira, a arguida terá confirmado que o NIB se encontrava correcto.
 - 1.4.5. No entanto, o tesoureiro terá insistido na incorrecção do NIB e solicitou que a trabalhadora fosse levantar o montante.
 - 1.4.6. Não terá entregue a quantia ao seu superior hierárquico no dia 7 de Fevereiro de 2000, uma vez que o mesmo se encontrava em reunião e já seria a sua hora de saída.

- 1.4.7.** Sabendo que o seu superior hierárquico se encontraria em Lisboa nos dias 8 e 9 de Fevereiro de 2000, e não existindo cofre ou gaveta onde pudesse guardar o dinheiro que, terá resolvido levá-lo para casa.
- 1.4.8.** Nos dias 10, 11 e 14 de Fevereiro, 5.^a feira, 6.^a feira e 2.^a feira respectivamente, praticamente não terá visto o seu superior hierárquico, uma vez que este tinha marcadas diversas reuniões importantes.
- 1.4.9.** Do dia 15 ao dia 22 de Fevereiro de 2000, terá faltado ao trabalho para assistência à sua filha menor, tendo regressado no dia 23 de Fevereiro de 2000, 4.^a feira, dia em que o seu superior hierárquico se encontrava em Lisboa.
- 1.4.10.** Em 24 de Fevereiro de 2000, à tarde, em reunião mantida com os/a colaboradores/a ..., ... e ..., terá sido questionada sobre as importâncias, informando o sucedido bem como que o montante se encontrava em seu poder, fora das instalações da empresa, por ali não existirem condições de segurança.
- 1.4.11.** Mais terá informado que o dinheiro se encontrava em casa dos seus pais, que só regressariam após o fim de semana, pelo que terá solicitado fazer a entrega do montante na 2.^a feira seguinte, dia 28 de Fevereiro de 2000, o que veio a acontecer.
(Por tal, conclui, deverá ser inatendível, o que consta nos art.^{os} 2.^o 1.^a parte, 3.^o 1.^a parte, 4.^o, 5.^o e 6.^o da nota de culpa).
- 1.4.12.** Em relação à quantia de Esc. 63.484\$00, referente a factura emitida pelo fornecedor ..., Lda, não é verdade que e encontrasse na posse de tal montante desde 26/10/99, pois esta foi a data em que recepcionou a dita factura e a rubricou.
- 1.4.13.** Tal quantia só poderia ser liquidada, depois de autorizado o seu pagamento, o que terá acontecido em 2/11/99.
(Por tal, será falso o art.^o 7.^o da nota de culpa)
- 1.4.14.** Não sendo sua função efectuar pagamentos a fornecedores, pois tal cabe à tesouraria, com este fornecedor era prática comum efectuar os pagamentos de facturas de pequeno montante, depois de autorizadas, quando um dos colaboradores da mesma se deslocava à empresa arguente.
- 1.4.15.** De salientar que terá solicitado ao fornecedor, por duas vezes, que alguém se deslocasse às instalações da entidade arguente a fim de ser liquidada a factura, o que só não terá acontecido na primeira deslocação pelo facto de a trabalhadora se encontrar ausente por assistência à família.
- 1.4.16.** É destituído de fundamento o constante no art.^o 10.^o da nota de culpa, uma vez que o próprio tesoureiro admitiu não se recordar a quem pagou a quantia de Esc. 114.430\$00 mas acreditando tê-lo feito à arguida por contar na factura a sua rubrica.
- 1.4.17.** Os tesoureiros reconheceram mesmo (fls. 24 dos autos) que não registam a identificação das pessoas a quem fazem as entregas em dinheiro.
- 1.4.18.** Tal quantia de Esc. 114.430\$00, não foi por si recebida.
- 1.4.19.** Não compreende porque é que só a si lhe foi instaurado processo disciplinar.
- 1.5.** A arguida termina afirmando que não existiu no seu comportamento qualquer atitude susceptível de sancionamento disciplinar, devendo os autos ser arquivados .
- 1.5.1.** A arguida requereu a junção aos autos de três documentos, a saber:
- a agenda referente ao mês de Fevereiro do seu superior hierárquico ...;
 - documentos comprovativos da justificação das suas faltas ao trabalho dos dias 15 a 22 de Fevereiro e
 - averiguações junto da empresa fornecedora "...", sobre quais os procedimentos respeitantes a pagamentos inferiores a cem mil escudos.
- 1.5.2** A arguida juntou ainda um documento contendo cópia do seu Bilhete de Identidade e cópia de uma declaração emitida por uma empresa de confecções, com sede em Lisboa, afirmando que a ... e ... se encontraram na referida empresa a tratar de negócios, nos dias 23, 24, 25 e 26 de Fevereiro de 2000.
- 1.5.2.1.** Os acima referidos são mãe e pai da trabalhadora arguida, conforme se verifica pela cópia do seu B.I. junta aos autos.
- 1.6.** Do processo disciplinar consta cópia do parecer da comissão de trabalhadores da ..., S.A., desfavorável ao despedimento.
- 1.7.** Em 9 de Agosto de 2000, os serviços da CITE enviaram fax ao instrutor secretário e à

mandatária da arguida, acusando a recepção do pedido de parecer prévio e de cópia do processo disciplinar e informando que qualquer elemento em falta deveria ser enviado à CITE até 16 de Agosto de 2000.

- 1.8. Em 10 de Agosto de 2000, os serviços da CITE receberam um fax do instrutor secretário, informando que deu conhecimento à empresa arguente do fax enviado pela Comissão e mais informando que a mesma empresa lhe referiu ter sido remetido à CITE o processo disciplinar na íntegra.
- 1.9. Em 17 de Agosto de 2000, os serviços da CITE receberam um fax enviado pela mandatária da arguida informando que a trabalhadora teve um parto de nado morto em 26 de Junho de 2000, bem como informando que tal facto foi comunicado à entidade patronal.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Verifica-se, tendo em consideração o exposto, que à trabalhadora é imputado o seguinte comportamento irregular:

- 2.1. Em 2/2/2000, recebeu na tesouraria da entidade patronal a quantia de Esc. 140.000\$00, respeitante à liquidação da franquía decorrente de sinistro automóvel adiantada pelo seu superior hierárquico ...;

Em 7/2/2000, recebeu, na tesouraria da entidade patronal, a quantia de Esc. 118.380\$00, respeitante a gastos adiantados pelo mesmo colaborador;

Manteve as referidas verbas em sua posse até ao dia 28/2/2000;

Interpelada no sentido de ser apurada a justificação para o atraso na realização das transferências bancárias, referiu que tal deveria ocorrer em breve, não obstante já se encontrasse de posse da correspondente quantia, facto que só veio a reconhecer quando confrontada com a informação prestada pela tesouraria;

Desde 5/11/99 que se encontrava na posse de Esc. 63.484\$00, quantia destinada ao pagamento de fornecimento realizado pela ..., Lda, só tendo procedido a tal pagamento em 29/2/2000.

- 2.2. Relativamente ao facto, há que proceder ao seu enquadramento jurídico e verificar se, face às disposições legais vigentes, se justifica aplicar a sanção do despedimento com justa causa.

- 2.3. Assim:

Atendendo à nota de culpa, a trabalhadora é acusada de ter retido em sua posse as quantias de Esc. 140.000\$00 (cento e quarenta mil escudos), desde 2/2/2000, de Esc. 118.380\$00 (cento e dezoito mil trezentos e oitenta escudos), desde 7/2/2000 e de Esc. 63.484\$00 (sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro escudos), desde 5/11/99, montantes que se destinavam a pagamentos a efectuar a um colaborador e a uma empresa, respectivamente.

Como consequência, a entidade patronal, entende que a trabalhadora arguida violou as seguintes disposições legais:

- 2.3.1. Artigo 18.º n.º 1 e alíneas a), b) c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24/11/69, sob as epígrafes, respectivamente, "Princípio da mútua colaboração" e "Deveres do trabalhador", que se transcrevem:

"Artigo 18.º (Princípio da mútua colaboração)

1. A entidade patronal e os trabalhadores são mútuos colaboradores e a sua colaboração deverá tender para a obtenção da maior produtividade e para a promoção humana e social do trabalhador."

"Artigo 20.º - Deveres do trabalhador:

"1. O trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes

à sua organização, métodos de produção ou negócios.

- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhe forem confiados pela entidade patronal.
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.”

Nestes termos, a arguente entende proceder ao despedimento com justa causa com base no disposto no n.º 1 e alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, sob a epígrafe “Justa causa de despedimento”, que se transcrevem:

- “1. O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.
- 2. Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa”.

2.4. Ora vejamos:

Para que exista justa causa de despedimento, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, devem estar presentes três elementos, a saber:

- a) Comportamento culposo do trabalhador;
- b) Comportamento grave e de consequências danosas e
- c) Nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.

No caso descrito, não parece estar presente qualquer dos elementos referidos, pois tudo leva a crer que nos encontramos perante uma atitude da trabalhadora, motivada pela sua intenção de prevenir que as verbas de Esc. 140.000\$00 e de Esc. 118.380\$00, que lhe foram entregues pela tesouraria da empresa no início de Fevereiro de 2000, para pagamento de gastos adiantados pelo seu superior hierárquico, ficassem na empresa, onde não havendo cofre e gaveta com chave, pudessem desaparecer.

A atitude da arguida baseia-se no facto de, por não estar correcto o NIB da conta do colaborador ..., a pedido do tesoureiro da empresa, ter ido buscar o montante que deveria ser entregue a tal colaborador e não lhe tendo sido possível, naquela data, fazer a entrega do montante ao destinatário, ter levado o dinheiro para casa por motivos de segurança.

A entrega em numerário só veio a ser feita no dia 28 de Fevereiro de 2000, por a arguida saber que o seu superior hierárquico não se iria encontrar na empresa no dois dias seguintes (8 e 9/2/2000) e praticamente não o ter visto nos dias 10, 11 e 14/2/2000, por ter marcado várias reuniões, bem como pelo facto de entre os dias 15 e 22/2/2000 se ter visto obrigada a faltar para prestar assistência a uma filha menor.

Acresce que a trabalhadora voltou ao serviço no dia 23 de Fevereiro, data em que o seu superior se encontrava ausente e no dia seguinte (24/2/2000), em reunião mantida com colaboradores da empresa na qual se encontrava também o superior hierárquico, a trabalhadora, questionada pelas importâncias, informou sobre o sucedido, bem como informou que uma vez que tinha guardado o dinheiro em casa dos seus pais e estes só regressariam durante o fim de semana, o poderia entregar apenas no dia 28/2/2000, 2.ª feira, o que fez.

No que se refere à verba de Esc. 63.484\$00, a pagar à empresa ..., Lda, a trabalhadora afirma que não recebeu tal quantia em 26/10/99, mas sim a factura, altura em que colocou a sua rubrica no documento. Acresce que a factura só poderia ser liquidada depois de autorizado o seu pagamento, o que terá sido no dia 2/11/99. Por outro lado, embora não fosse sua função efectuar pagamentos, com o fornecedor em causa era hábito proceder ao pagamento de facturas pequenas recebidas e autorizadas quando um

dos colaboradores se deslocava à empresa.

De salientar que o próprio fornecedor atesta ter recebido dois telefonemas da trabalhadora para se deslocar à empresa e receber o pagamento, não tendo o mesmo sido efectuado na primeira deslocação por a trabalhadora se encontrar ausente prestando assistência à família, mas foi-lhe entregue na segunda deslocação, em 29 de Fevereiro de 2000.

Em ambos os casos, a trabalhadora regularizou as situações logo que teve oportunidade, situações que, tendo em conta os autos e o facto de não ser tesoureira da empresa, eventualmente não lhe caberiam regularizar. No entanto, a pedido do seu superior hierárquico e de um dos tesoureiros, a trabalhadora diligenciou no sentido de as quantias em débito, quer ao seu superior, quer à empresa ..., chegarem aos respectivos destinatários.

E chegaram. Mas pelas razões expostas, só no final de Fevereiro de 2000,

Ora, analisando o processo, não decorre do mesmo que a atitude da trabalhadora tenha prejudicado patrimonialmente a empresa. Nem o seu superior hierárquico

A trabalhadora apenas terá tentado ser diligente e colaborar, como aliás lhe foi solicitado, quer com a tesouraria, quer com o seu superior hierárquico, aceitou ter o dinheiro à sua guarda, desde o dia 7/2/200 para rapidamente o entregar ao seu destinatário, o que pelas razões já expostas, só veio a acontecer vinte e um dias depois, ou seja dia 28/2/2000.

Perante o exposto, não parece razoável afirmar que se tornou impossível a subsistência da relação laboral pois a conduta da trabalhadora, que agiu de acordo com regras internas e ao abrigo da confiança mútua empresa - trabalhadora, não causou qualquer dano, não podendo servir de base para o despedimento com justa causa.

Nestes termos e perante os factos, parece não haver à aplicação de qualquer sanção disciplinar.

III - CONCLUSÃO

3. Perante as razões invocadas, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego considera que a atitude da trabalhadora não preenche os requisitos justificativos do despedimento, bem como que a entidade empregadora não ilidiu a presunção legal contida no artigo 24.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, pelo que não pode considerar como não discriminatória a aplicação da sanção despedimento.

Face ao que antecede, o parecer da CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE AGOSTO DE 2000